

# **REGIMENTO INTERNO**

## **Resolução 003 de 1998**

### **TÍTULO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º A Câmara Municipal de Maracaju-MS é o poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Artigo 2º A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativas, fiscalizadoras, administrativas, de assessoramento, além de outras permitidas em lei, reguladas no Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, da extinção e cassação de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação a Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, emendas a lei orgânica, leis complementares e outros atos inerentes ao Poder Legislativo Municipal sobre matérias da competência municipal.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimento sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentaria do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita a sua organização interna, ao seu pessoal e aos vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, extravagantes de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA SEDE DA CÂMARA**

Artigo 3º A sede da Câmara Municipal é na Rua Francisco Marcondes, 201, centro, Município de Maracaju-MS, local onde serão realizadas as Sessões do Poder Legislativo Municipal. (NR Resolução nº 13 de 04/02/2002)

Parágrafo único. As Sessões, eventualmente, podem ser itinerantes e ocorrerem em outro local, desde que tal decisão seja aprovada pela maioria dos vereadores. (NR Resolução nº 13 de 04/02/2002)

#### **CAPÍTULO III**

## DA LEGISLATURA

Artigo 4º Cada legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eleitos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

Parágrafo único. Cada sessão legislativa se contará de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 5º A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente de 15 de fevereiro a 15 de julho e de 15 de agosto a 15 de dezembro. (nova redação conferida pela Resolução 027/2007)

§ 1º Os períodos de 16 de julho a 14 de agosto e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro são considerados de recesso legislativo. (nova redação conferida pela Resolução 027/2007)

§ 2º Nos períodos de recesso, e só neles o Prefeito poderá convocar a câmara para reunir-se extraordinariamente.

§ 3º Por decisão do presidente e da maioria absoluta dos seus membros, poderá a Câmara se auto convocar extraordinariamente durante o recesso. (nova redação conferida pela Resolução 022/2005)

§ 4º Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

## CAPÍTULO IV DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Artigo 6º A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, as 08:00 horas, com no mínimo 03 vereadores, para a posse de seus membros, sendo a sessão presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de não existir tal situação, o mais idoso entre os presentes. (NR Resolução 042 de 28/11/2012)

§ 1º O vereador Presidente escolhido conforme o caput deste artigo e Artigo 13 da Lei Orgânica, deverá nomear, dentre os presentes um vereador para secretariar a Sessão. (AC Resolução 013 de 04/02/02)

§ 2º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente concederá a palavra por cinco minutos a todos os Vereadores regularmente inscritos previamente perante o primeiro secretário e encerrará a sessão, convocando outra para trinta minutos após, com a finalidade de tomar compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados. (AC Resolução 013 de 04/02/02)

Artigo 7º Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação perante o Presidente a que se refere o Art.6º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado pelo Presidente.

§ 1º Após haverem todos prestado compromisso, que será lido pelo Presidente, nos seguintes termos: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”. Em seguida, o secretário *ad hoc* fará a chamada de cada

Vereador, que de pé, com o braço estendido para frente e a mão aberta, declarará em voz alta: “ASSIM EU PROMETO”.

§ 2º Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens escrita, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o Vereador retardatário.

§ 3º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossado os vereadores, proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADO NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICIPIO DE MARACAJU-MS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 4º Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 5º Após a eleição da Mesa Diretoria, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará os eleitos na forma deste Regimento.

§ 6º Não havendo *quorum* da maioria absoluta para se proceder à eleição o Presidente suspenderá a sessão e convocará o prefeito e vice-prefeito eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 19:00 horas, até que se proceda à eleição e posse da Mesa Diretora. (NR Resolução 042 de 28/11/2012)

§ 7º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente concederá a palavra por cinco minutos a cada líder de Bancada, regularmente inscrito com o primeiro secretário, e encerrará a sessão, convocando outra para 30 minutos após, com a finalidade de tomar o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados.

§ 8º A sessão de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, terá o mesmo rito da sessão de posse dos Vereadores, obedecidos a programação previamente elaborada entre a assessoria do Poder Executivo e a do Legislativo.

§ 9º Após a composição da Mesa, o Sr. Presidente, designará uma comissão de três vereadores para fazerem adentrar ao Plenário o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, que após apresentarem suas declarações de bens, prestarão compromisso e serão declarados empossados pelo Presidente da Câmara, entrando no gozo e exercício de seus mandatos.

§ 10 A solenidade de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, encerra-se com o pronunciamento do Prefeito empossado, e obedecerá o prescrito no programa elaborado pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro apropriado.

§ 11 A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será lavrada no livro Ata do Poder Legislativo, e suas declarações de bens, bem como o termo de posse, também em livro apropriado existente no Poder Legislativo.

Art. 8º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 6º, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. (NR Resolução 042 de 28/11/2012)

Parágrafo único. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilidade, em prazo a que se refere este artigo.

## **TÍTULO II DOS ÓRGÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I**

## DA MESA DA CÂMARA

### Seção I DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Artigo 9º A mesa da Câmara é composta dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário. (NR Resolução nº 034 de 26/02/09)

Artigo 10. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á no mês de novembro ou dezembro da 2ª Sessão Legislativa de cada mandato, em sessão ordinária ou extraordinária, destinada exclusivamente para este fim, observando-se os procedimentos regimentais, empossando-se os eleitos em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano do biênio para o qual foram eleitos, quando deverão assinar o respectivo termo de posse. (NR Resolução nº 042 de 28/11/2012)

Artigo 11. A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 12. Os candidatos a Presidente deverão apresentar a composição de sua chapa, com autorização escrita de cada membro para fazer parte da mesma, quando solicitado pelo Presidente da Sessão em que irá acontecer a eleição da Mesa Diretora. (NR Resolução 004 de 14/12/00)

§ 1º Revogado (resolução 043/2013).

§ 2º A chamada para a votação será feita pelo Presidente, por ordem alfabética dos nomes dos Vereadores presentes.

§ 3º Concluída a votação para cada cargo o presidente proclamará o resultado e procederá de acordo com o disposto no § 5º do artigo 7º deste regimento. (NR Resolução 043/2013).

Artigo 13. A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á em Sessão Ordinária ou Extraordinária destinada exclusivamente para este fim, nos termos nos termos do Regimento interno da Câmara. (NR Resolução nº 037 de 08/07/09)

Artigo 14. Nas eleições para a composição da Mesa inicial da cada legislatura, bem como na sua renovação poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura anterior ou na sessão legislativa imediatamente anterior, sendo, contudo permitida apenas uma reeleição do membro para o mesmo cargo.

Artigo 15. Nas eleições para a renovação da Mesa a que se refere o Art. 14, é permitida a reeleição para o mesmo cargo apenas para mais um mandato.

Artigo 16. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Artigo 17. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, apurado segundo o disposto neste regimento, proceder-se-á imediatamente o novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

Artigo 18. Na Sessão em que ocorrer a eleição para Mesa Diretora deverá ser lavrada Ata circunstanciada, descrevendo inclusive a quantia de chapas apresentadas e seus respectivos componentes, o número de votos recebido por cada chapa e a forma como foi realizada a votação. (NR) (alterado pela Resolução 004 de 14/12/00)

Artigo 19. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I \_\_ extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II \_\_ for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

Artigo 20. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita e será tida como aceita mediante a simples leitura em plenário pelo detentor do mandato ou se assinado com firma reconhecida deste.

Artigo 21. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Artigo 22. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa Diretora, deverá ser adotado o procedimento previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica, observando o disposto nos artigos 11 a 16 deste Regimento Interno. (NR Resolução 013 de 04/02/02)

## **Seção II DA COMPETÊNCIA DA MESA**

Artigo 23. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Artigo 24. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara:

I \_\_ dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e os seus recessos e tomar as providências necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II \_\_ promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III - propor os projetos de lei e de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

IV - Propor projeto de lei que fixe ou altere o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

V \_\_ apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito e Vereador;

VI \_\_ elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do município;

VII \_\_ representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VIII \_\_ encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

IX \_\_ organizar cronograma de desembolso das dotação da Câmara vinculadamente ao trespasse trimestral das mesma pelo Executivo;

X \_\_ proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XI \_\_ enviar ao Executivo, na época própria, as contas do legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

XII \_\_ proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

XIII \_\_ deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XIV \_\_ receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XV \_\_ assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;

XVI \_\_ autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XVII \_\_ Propor ao plenário a realização de sessões fora da sede da Edilidade; (NR Resolução 013 de 04/02/02)

XVIII \_\_ determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XIX \_\_ fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XX \_\_ adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XXI \_\_ elaborar, ouvido os Vereadores e Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XXII \_\_ prover os cargos, empregos ou funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, férias, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade, em conformidade com a legislação pertinente a cada caso;

XXIII \_\_ autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras da Câmara;

XXIV \_\_ apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre seu desempenho;

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir *ad referendum* a Mesa sobre assunto de competência desta.

Artigo 25. O Vice Presidente substitui o Presidente nos casos de falta ou impedimentos eventuais e será substituído pelo Primeiro Vice-Presidente nos termos deste Regimento. (NR Resolução nº 034 de 26/02/09)

Artigo 26. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verifica-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

Artigo 27. A Mesa, reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

### Seção III

#### DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Artigo 28. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Artigo 29. Compete ao Presidente da Câmara:

I \_\_ exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em lei;

II \_\_ representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III \_\_ representar a Câmara junto ao prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV \_\_ credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativo;

V \_\_ fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal as pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

VI \_\_ conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

VII \_\_ requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII \_\_ empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito e Vice Prefeito. (NR Resolução 013 de 04/02/02)

IX \_\_ declarar extintos os mandatos do prefeito, vice prefeito, de vereadores e ao Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, e, em face de deliberação do plenário e expedir decreto legislativo de cassação e extinção do mandato;

X \_\_ convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI \_\_ declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII \_\_ designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos;

XIII \_\_ dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implícita, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativo;

c) iniciar, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos, sem prejuízo da competência do plenário para deliberar a respeito;

h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;  
i) proceder à verificação do quorum, de ofício ou requerimento de Vereador;  
j) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento.

l) apresentar ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos do poder Legislativo Municipal, em Audiência Pública, a demonstração e avaliação das metas fiscais do quadrimestre, conforme artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal. (AC Resolução 013 de 04/02/02).

XIV \_\_ praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

- a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;
- b) encaminhar ao prefeito por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer à Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;
- d) requisitar e tomar providências cabíveis, inclusive judiciais, para o recebimento do duodécimo, a ser enviado pelo Poder Executivo todo dia 20 de cada mês; (NR Resolução 013 de 04/02/02)
- e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XV \_\_ promulgar as resoluções, os decretos legislativo e as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI \_\_ ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamentos, juntamente com 1º secretário.

XVII \_\_ determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII \_\_ apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX \_\_ administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XX \_\_ mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI \_\_ exercer atos de poder de polícia em quaisquer matéria relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Artigo 30. O presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Artigo 31. O presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.



Artigo 32. O presidente da Câmara somente poderá votar quando exigível o quorum para maioria absoluta ou maioria de 2/3 e ainda, nos casos de empate desde que não tenha interesse direto no seu resultado e desde que não seja de sua autoridade ou co-autoria o projeto em votação.

Artigo 33. O Vice-Presidente e o Primeiro Vice-Presidente, ressalvadas as previsões deste Regimento Interno, não possuem atribuição própria, que lhes serão conferidas nos casos das substituições legais. (NR Resolução 034/2009 de 26/02/09)

Artigo 34. O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se as leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo de sua promulgação subsequente.

Artigo 35. Compete ao Primeiro Secretário:

- I \_\_ organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II \_\_ fazer a chamada dos Vereadores ao abrir se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimento e as ausências;
- III \_\_ ler a ata, as proposições e os demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;
- IV \_\_ fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V \_\_ superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;
- VI \_\_ certificar a frequência e ausência dos Vereadores; (NR Resolução 013 de 04/02/02)
- VII \_\_ registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VIII \_\_ manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente, devidamente atualizados;
- IX \_\_ manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas;
- X \_\_ cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;
- XI \_\_ assinar cheques, juntamente com o Presidente.

Parágrafo único. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Artigo 36. O plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede, e, só por motivo de força maior **ou** por decisão própria, o plenário reunir-se-á em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na lei Orgânica dos Municípios ou neste Regimento Interno, para a realização de sessão e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Artigo 37. São atribuições do Plenário:

- I \_\_ elaborar, com a participação do poder Executivo, as leis municipais;
- II \_\_ votar o Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos;
- III \_\_ legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;
- IV \_\_ autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;
- V \_\_ autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI \_\_ autorizar a concessão de auxílio e subvenções de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII \_\_ autorizar a concessão para exploração de serviços ou de utilidades públicas;
- VIII \_\_ dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação do bens do domínio do município;
- IX \_\_ autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e privilégios;
- X \_\_ criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI \_\_ autorizar convênios onerosos e consórcios;
- XII \_\_ dispor sobre a denominação de próprios e logradouros públicos;
- XIII \_\_ dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- XIV \_\_ dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XV \_\_ estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XVI \_\_ estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XVII \_\_ ao plenário compete ainda privativamente:
  - a) eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
  - b) votar seu regimento interno;
  - c) organizar os seus serviços administrativos;
  - d) conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
  - e) autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 dias;
  - f) fixar, no final de cada legislatura e até trinta dias antes das eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e o seu próprio, observado o artigo 29, VI da Constituição Federal, artigo 15, inciso III e Artigo 19 da Lei Orgânica. (NR Resolução 013 de 04/02/02)
  - g) criar comissões especiais de inquérito;
  - h) apreciar vetos;
  - i) cassar o mandato do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
  - j) analisar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
  - k) conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
  - l) requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
  - m) convocar os secretários para prestar informações sobre matéria de sua competência.
  - n) propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO I DAS COMISSÕES**

### **SEÇÃO I DAS MODALIDADES**

Artigo 38. As comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração.

Artigo 39. As Comissões da Câmara são:

I \_\_ Permanentes, as de caráter técnico-legislativo, integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar, assim como exercer acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e área de atuação.

II \_\_ Temporárias, as criadas para atender determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Artigo 40. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I \_\_ Legislação, Justiça e Redação Final;

II \_\_ Orçamento e Finanças;

III \_\_ Obras e Serviços Públicos; (NR Resolução 043/2013).

IV \_\_ Educação, Saúde e Assistência Social.

V \_\_ Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente. (NR Resolução 043/2013).

Artigo 41. As Comissões Temporárias são:

I \_\_ Especiais.

II \_\_ de Inquérito.

### **SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Artigo 42. Os membros das Comissões serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de 02 anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador de partido ainda não representando em outra Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á votação para as Comissões em cédulas impressas, datilografadas, manuscrita ou mimeografadas assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes das Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º Os Vereadores concorrerão sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os vereadores licenciados e os suplentes;

§ 3º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 Comissões;

§ 4º O Presidente da Câmara e o Primeiro Secretário não poderão participar de Comissão Permanente;

§ 5º Na constituição das Comissões, assegurar-se-à tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Artigo 43. As vagas nas Comissões permanentes por renúncia, destituição ou por extinção e perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular.

Artigo 44. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito no disposto neste artigo, na substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 5º do artigo 42.

Artigo 45. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

### **SEÇÃO III DOS FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Artigo 46. As Comissões permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seu Presidente e o Secretário, bem como prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Artigo 47. As Comissões Permanentes poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da edilidade.

Artigo 48. As Comissões Permanente poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 de seus membros, devendo, para tanto, ser convocado pelo respectivo presidente, no curso da reunião ordinária da Comissão.

Parágrafo único. As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 horas de antecedência.

Artigo 49. Das reuniões de comissões permanentes, lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Artigo 50. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I \_\_ convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

II \_\_ presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III \_\_ receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV \_\_ fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V \_\_ representar a Comissão nas relações com a Mesa e o plenário;

VI \_\_ conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII \_\_ avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Artigo 51. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Artigo 52. As Comissões terão o prazo de trinta dias para pronunciar-se a respeito das proposições que tenham que emitir parecer, a contar do recebimento da matéria pelo seu presidente. O Presidente do Poder Legislativo poderá enviar as matérias para emissão de parecer aos Presidentes das Comissões durante a Ordem do dia da Sessão Ordinária. (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e do Processo de prestação de contas do executivo e será triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Artigo 53. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará no mesmos prazos a que se referem o Artigo 51 e 52.

Artigo 54. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Artigo 55. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma do artigo 52, § 2º.

#### **Seção IV**

### **DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Artigo 56. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-lo o aspecto gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara, inclusive no requerimento que propor a formação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto ou se considerá-lo inoportuno, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendido a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- I \_\_ organização administrativa da prefeitura e da câmara;
- II \_\_ criação de entidade de administração indireta ou fundação;
- III \_\_ aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- IV \_\_ assinatura de convênios e consórcios;
- V \_\_ concessão de licença ao prefeito;
- VI \_\_ alteração de denominação de próprios municipais e logradouros;
- VII \_\_ criação de comissão parlamentar de inquérito.

Artigo 57. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, nos casos de:

- I \_\_ Proposta Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- II \_\_ proposições referente a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.
- III \_\_ proposições que fixem ou aumentem os vencimentos dos funcionários públicos municipais e que fixem ou alterem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e vereadores. (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

Artigo 58. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, execução de serviços públicos locais.

Artigo 59. Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se sobre todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos, saúde, saneamento e assistência e previdência em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciará, obrigatoriamente, quanto ao mérito, as proposições que tenham por objeto:

- I \_\_ concessão de bolsas de estudos;
- II \_\_ reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- III \_\_ implantação de centros comunitários sob auspício oficial.

Artigo 59-A. Compete à Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente opinar nas proposições relacionadas às relações de trabalho, desenvolvimento da agricultura e pecuária, política industrial, comércio e serviços, incentivos e isenções fiscais envolvendo todas as modalidades de empreendimentos,

preservação e o controle do ambiente e da biodiversidade, responsabilidade por dano ao ambiente e por dano ao patrimônio paisagístico, planos, programas, projetos e atividades correlatas ao desenvolvimento sustentável do município, e demais assuntos relacionados à sua respectiva área de atuação. (NR Resolução 043/2013).

Artigo 60. As comissões permanentes a quem tenham sido distribuídas determinadas matérias, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único, em caso de proposição colocada em regime de urgência e sempre quando os respectivos membros decidirem por maioria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra comissão por ele indicado.

Artigo 61. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória sua manifestação quanto ao mérito, e obtiver parecer contrário de todas as comissões consultadas, haver-se-á por rejeitada.

Artigo 62. O disposto no artigo 61 não se aplica a proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Artigo 63. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se, observado o disposto no parágrafo único do artigo 60.

## **SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Artigo 64. As Comissões Especiais são constituídas para proceder o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo e representar a Câmara, sendo que terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Artigo 65. As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de, pelo menos três Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no artigo 42 e seus parágrafos.

§ 1º O Presidente da Câmara, a vista da indicação partidárias ou de blocos formados, indicará os membros das Comissões, observando sempre que possível, composições partidária proporcional;

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-à findo do prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos;

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente sob a forma de Parecer fundamentado e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Artigo 66. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Artigo 67. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial, observado o § 5º do artigo 42.

Artigo 68. O disposto no artigo 67 não se aplica aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

## **SEÇÃO VI DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

Artigo 69. Mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovação por maioria absoluta a Câmara poderá constituir comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, não podendo ser criadas novas comissões enquanto estiverem funcionando concomitantemente o máximo de duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 70. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizada no requerimento de constituição da Comissão.

Artigo 71. A comissão de inquérito funcionará na sede da Câmara, não sendo permitidas despesas com viagens por seus membros.

Artigo 72. A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou Vereador, observando o disposto na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município de Maracaju.

Artigo 73. À Comissão de Inquérito, aplica-se o disposto no artigo 65.

§ 1º A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidades da administração indireta;

§ 2º Mediante o relatório da Comissão, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político administrativo, através de resolução aprovada por, o mínimo, 2/3 dos Vereadores presentes;

§ 3º Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças de inquérito à Justiça com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto de investigação.

## **TITULO III DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**

Artigo 74. Os vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Artigo 75. É assegurado ao Vereador;



- I \_\_ participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II \_\_ votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III \_\_ apresentar proposição e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;
- IV \_\_ concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo os impedimentos;
- V \_\_ usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do município, ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento.

Artigo 76. Os vereadores não poderão, na forma da legislação federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

- I \_\_ utilizar-se do cargo para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II \_\_ fixar residência fora do Município;
- III \_\_ proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV \_\_ celebrar ou manter contrato com o município, desde sua diplomação;
- V \_\_ firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, no âmbito municipal, desde sua diplomação;
- VI \_\_ desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos itens IV e V, ressalvada a admissão por concurso público;
- VII \_\_ desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município;
- VIII \_\_ exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal, a partir da posse;
- IX \_\_ desde a posse, patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem os itens IV e V.

§ 1º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá os preceitos da Lei Federal.

§ 2º O presidente poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara e o vereador não seja membro da Mesa, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá, nem votará nos atos do processo do vereador afastado.

Artigo 77. Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I \_\_ advertência em plenário;
- II \_\_ cassação da palavra;
- III \_\_ determinação para retirar-se do plenário;
- IV \_\_ suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- V \_\_ proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS.**

Artigo 78. O vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I \_\_ por motivo de doença, mediante atestado de junta médica;

II \_\_ para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 dias por sessão legislativa.

III \_\_ para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do município.

§ A apreciação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo quorum de 2/3 dos vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 1º O vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, receberá, conforme o caso, auxílio doença ou ajuda pecuniária correspondente ao exato valor da remuneração a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito e Secretário do Município, não fazendo jus a remuneração de vereador.

§ 3º Dar-se-á convocação o suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 4º Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente que, se estiver presente poderá assumir em ato contínuo.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Artigo 79. Extingue-se o mandato de Vereador devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a legislação federal quando:

I \_\_ ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II \_\_ deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no artigo 8º deste regimento;

III \_\_ deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias, convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos assegurada ampla defesa;

IV \_\_ incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento;

Artigo 80. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

§ 1º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Artigo 81. A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua leitura em Plenário.

### **CAPÍTULO III DOS LÍDERES**

Artigo 82. Os partidos políticos terão líderes e vice-líderes, conforme o caso, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes neste Regimento.

Artigo 83. Ao início da legislatura os Vereadores das respectivas bancadas entregarão à mesa a indicação de seus líderes e vice líderes em documento escrito e assinado.

§ 1º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada.

§ 2º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes das bancadas, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada.

§ 3º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no *caput* deste artigo, tendo validade após a leitura no Expediente.

§ 4º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala, facções ou do Prefeito.

Artigo 84. Os líderes terão o dobro do prazo para uso da palavra nos casos previstos nos artigos 142, § 1º e 3º e 169, incisos I a V.

Parágrafo único. Para fazer comunicações em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 20 minutos, em qualquer fase das sessões.

### **CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Artigo 85. As incompatibilidades de Vereadores são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Maracaju.

Artigo 86. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste regimento Interno.

### **CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

Artigo 87. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos limites e critérios previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica. (NR Resolução 042 de 28/11/2012)

Parágrafo único. Durante o recesso o subsídio dos Vereadores será pago integralmente. (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

Artigo 88. Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual.

Artigo 89. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com transportes, alojamento e alimentação.

Parágrafo único. Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha dificuldade de acesso a sede da Edilidade para o comparecimento as sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

## **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA**

Artigo 90. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Artigo 91. São modalidade de proposição:

- I \_\_ os projetos de lei;
- II \_\_ os projetos de decretos legislativos;
- III \_\_ os projetos de resolução;
- IV \_\_ os projetos substitutivos;
- V \_\_ as emendas e subemendas;
- VI \_\_ os vetos;
- VII \_\_ os pareceres das comissões permanentes;
- VIII \_\_ os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- IX \_\_ as indicações;
- X \_\_ os requerimentos;
- XI \_\_ as representações;
- XII \_\_ os recursos;
- XIII \_\_ as moções;

Artigo 92. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em idioma nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Artigo 93. Exceção feita as emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Artigo 94. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Artigo 95. Nenhuma proposição deverá incluir matéria estranha ao seu objeto.

### **CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

Artigo 96. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do prefeito, será objeto de projeto de lei. As deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou resolução, conforme o caso.

§ 1º Os decretos legislativos destinam-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do prefeito e que tenham efeito externo.

§ 2º As resoluções destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo relativo a assuntos de economia interna da Câmara.

Artigo 97. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, a Mesa da Câmara, as comissões permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Artigo 98. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 99. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 100. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário do interesse público.

Artigo 101. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Artigo 102. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito, por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Artigo 103. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público.

Artigo 104. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara, ou por intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I \_\_ a palavra ou desistência dela;

II \_\_ permissão para falar sentado;

- III \_\_ leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
  - IV \_\_ observância de disposição regimental;
  - V \_\_ retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida a deliberação do Plenário;
  - VI \_\_ requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão.
  - VII \_\_ justificativa de voto e sua transcrição em ata;
  - VIII \_\_ retificação de ata;
  - IX \_\_ verificação de quórum;
- § 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I \_\_ prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II \_\_ dispensa de leitura de matéria constante de Ordem do Dia;
- III \_\_ destaque de matéria para votação;
- IV \_\_ votação a descoberto;
- V \_\_ encerramento de discussão;
- VI \_\_ manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII \_\_ voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I \_\_ audiência de comissão permanente;
- II \_\_ juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- III \_\_ inserção em ata de documentos;
- IV \_\_ preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V \_\_ retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VI \_\_ inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VII \_\_ anexação de proposições com objeto idêntico;
- VIII \_\_ informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- IX \_\_ constituição de Comissões Especiais;
- X \_\_ convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimentos em Plenário.
- XI \_\_ pedido de licença de vereador.

Artigo 105. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais equipara-se a representação a denúncia contra o Prefeito, Vice-prefeito ou Vereador sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES**

Artigo 106. Exceto nos casos do art. 104 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com designação da data, e as numerará fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Artigo 107. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 108. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se refiram, a não ser que sejam oferecidas por ocasião de debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 10 dias, a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 dias à comissão de legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que este receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Artigo 109. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério do autor de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Artigo 110. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I \_\_ em matéria que não seja de competência do Município;

II \_\_ que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativo do Executivo;

III \_\_ que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada.

IV \_\_ que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V \_\_ que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI \_\_ que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria que tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo, observado o disposto no inciso I, § 2º do art. 152; (NR Resolução 043/2013).

VII \_\_ que seja formalmente inadequada, por não terem sido observados os requisitos dos Arts. 92 a 95;

VIII \_\_ quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX \_\_ quando a indicação versar matéria que em conformidade com este regimento deva ser objeto de requerimento;

X \_\_ quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 dias, o qual será distribuído à Comissão Legislação, Justiça e Redação Final.

Artigo 111. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Artigo 112 As proposição poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Artigo 113. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposição apresentada na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto as ordinárias do executivo sujeitas à deliberação em prazo certo e as especiais e de Inquérito.

Parágrafo único O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Artigo 114. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 112, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

#### **CAPITULO IV DAS TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Artigo 115. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 dias, observando o disposto neste capítulo.

§ 1º Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, serão fotocopiadas e distribuídas a todos os vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

§ 2º A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no §1º, só será suprida se a cópia for entregue antes do início da sessão e o Vereador manifestar concordância que deverá ser transcrita na Ata da Sessão.

Artigo 116. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo secretário durante o expediente, será pelo presidente encaminhado às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecida por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as indicações, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem que as Comissões tenham sobre a proposta emitido parecer.

Artigo 117. As emendas serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária. (NR Resolução 043/2013).

Artigo 118. Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será, incontinenter, encaminhada a Comissão de legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 63.



§ 1º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação. (nova redação conferida pela Resolução 022/2005)

§ 2º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta. (nova redação conferida pela Resolução 022/2005)

§ 3º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória. (nova redação conferida pela Resolução 022/2005)

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação. (nova redação conferida pela Resolução 022/2005)

Artigo 119. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Artigo 120. As indicações após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Artigo 121. Os requerimentos a que se referem os §2º e §3º do art. 104 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independentemente de sua inclusão expediente ou na Ordem do Dia .

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º do art. 104, com exceção daqueles dos incisos I , II, III, IV e V e, se o fizer, ficarão remetidos a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Artigo 122. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Artigo 123. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples:

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de duas sessões legislativas, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas serem reduzidos para 1/3 do prazo previsto neste Regimento e a não concessão de vistas.

§ 2º. Também não será admitido emenda de Plenário nas matérias que estejam tramitando em regime de urgência especial.

§ 3º. Casos as comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões, em conjunto, emitam o parecer e que se prossiga na deliberação na mesma sessão.

§ 4º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando a proposição, inclusão em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Artigo 124. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou da Comissão quando autores da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialmente, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação imediata, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões, em conjunto, que terão o prazo de cinco dias para emitir o parecer sobre o projeto.

§ 3º Os vereadores terão três dias, a contar da leitura do projeto em Plenário, para apresentar emendas as matérias que tramitam em regime de urgência especial.

§ 4º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no § 1º do artigo 123, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias. (acrescentado pela Resolução 022/2005)

§ 5º O prazo referido § 4º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação e de matéria financeira. (acrescentado pela Resolução 022/2005)

Artigo 125. O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I \_\_ a proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de disponha o legislativo para apreciá-la.

II \_\_ os projetos de lei do executivo sujeitos á apreciação em prazo certo a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele.

III \_\_ o veto quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

Artigo. 126 As preposição em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenha sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV.

Artigo. 127 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

## TÍTULO V

## DAS SESSÕES DA CÂMARA

### CAPÍTULO DAS SESSÕES EM GERAL

Artigo 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso as mesmas do público em geral.

§ 1º Para assegurar maior publicidade as sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo de seus trabalhos através da imprensa oficial ou não.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I \_\_ apresente-se convenientemente trajado, sendo vedado o uso de bermudas ou assemelhados e camisetas regatas.

II \_\_ não porte arma;

III \_\_ conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV \_\_ não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar no plenário;

V \_\_ atenda as determinações do Presidente.

§ 3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

§ 4º. Os Vereadores deverão participar das sessões devidamente trajados no estilo social.

§ 5º. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser realizado em outro local de fácil acesso ao público, desde que decidido pelo Plenário em sessão anterior e comunicado ao público.

Artigo 129. As sessões Ordinárias serão semanais, devendo ocorrer todas as quartas-feiras, com início às 08:00 horas, com duração de até 04 (quatro) horas, prorrogáveis, se necessário, nos termos do § 1.º deste artigo, devendo ocorrer no dia útil subsequente se no dia da sessão for feriado ou ponto facultativo . (NR Resolução 001 de 03/03/10)

§ 1.º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2.º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3.º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 minutos antes do término daquela.

§ 4.º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Artigo 129-A. Se o dia designado no artigo anterior coincidir com feriado ou ponto facultativo, a sessão ordinária poderá realizar-se no primeiro dia útil subsequente. (Acrescentado pela Resolução 033 de 26/02/09)

Artigo 130. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1.º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 129 e parágrafos, no que couber.

§ 2.º Na Sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Artigo 131. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1.º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2.º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Artigo 132. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deve interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Artigo 133. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 dos vereadores que a compõem, não podendo contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que esteja a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Artigo 134. Durante as sessões somente poderão permanecer no Plenário os Vereadores e funcionários da Câmara Municipal necessários a realização dos trabalhos legislativos. (NR Resolução 013 de 04/02/02)

§1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Artigo 135. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação de Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

§ 3º A ata de última sessão de cada legislação será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número de vereadores, antes de seu encerramento. (NR Resolução 013 de 04/02/02)

## **CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Artigo 136. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: do Pequeno Expediente, do Grande Expediente, da Ordem do Dia e das Considerações Finais.

Artigo 137. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual, aguardará durante 15 minutos que aquele se complete e caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização de sessão.

Artigo 138 O Pequeno Expediente terá duração máxima de 60 minutos e será dividido em duas partes, sendo a primeira parte destinada a leitura da Ata, correspondências e proposições dirigidas a Câmara Municipal, e a segunda parte onde o Presidente dará a palavra aos Vereadores previamente inscritos, para apresentar proposições, não podendo cada orador exceder o prazo de cinco minutos, proibido o aparte. (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

§ 1º Esgotada a matéria do Pequeno Expediente, ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente, que se destinará aos oradores previamente inscritos para versar sobre as proposições apresentadas e a pauta da ordem do dia, não podendo cada orador exceder ao prazo de dez minutos, permitido o aparte. (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

§ 2º Na ordem do dia se discutirá e votará:

- a) as indicações apresentadas por Vereadores;
- b) os Requerimentos;
- c) os Pareceres e Relatórios;
- d) os projetos de lei, resolução ou decreto legislativo.

§ 3º Encerrada a Ordem do Dia, iniciar-se as Considerações Finais que será destinado ao pronunciamento dos Vereadores sobre assunto de seu interesse, de interesse de sua bancada ou assunto de interesse do município e dos munícipes, sendo que para fazer uso da palavra o Vereador deverá inscrever-se até o final da Ordem do Dia e terá direito de usar da palavra por cinco minutos, sendo que os líderes terão o dobro do tempo, vedado o aparte. (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

§ 4º Não havendo pedido de prorrogação, as 23 (vinte e três) horas o Presidente declarará encerrada a Sessão. (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

Art. 139. As Atas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal serão armazenadas em áudio por meio arquivo eletrônico e mídia digital sem transcrição de seu conteúdo, contendo todos os atos desde a abertura até encerramento, com os pronunciamentos dos Vereadores no Pequeno e Grande Expediente, apartes se houver, Ordem do Dia, os projetos discutidos e votados, justificativas de votos, e as Considerações Finais. (NR pela Resolução 042/2012)

§ 1º A ata armazenadas em áudio por meio arquivo eletrônico da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação, até 24 horas antes da Sessão seguinte, e ao iniciar-se esta o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada será considerada aprovada. (NR pela Resolução 042/2012)

§ 2º A qualquer momento qualquer vereador poderá requerer a transcrição da ata, no todo ou em parte, devendo esta ser efetuada pelo responsável no prazo de até 05 dias úteis ou na forma definida pelo presidente em regulamento específico por meio de Portaria. (NR pela Resolução 042/2012)

§ 3º O disposto no caput do art. 139 não se aplica as sessões de posse dos Vereadores e do Prefeito e Vice-Prefeito cujas Atas serão lavradas de forma resumida em livro próprio, e as sessões secretas que serão lavradas na forma do parágrafo 2º do art. 135.(NR Resolução 043/2013).

§ 4º REVOGADO (pela Resolução 042/2012)

§ 5º REVOGADO (pela Resolução 042/2012)

Artigo 140. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I \_\_ expedientes oriundos do Prefeito ;
- II \_\_ expedientes oriundos de diversos;
- III \_\_ expedientes apresentados por Vereador.

Artigo 141. Na leitura das matérias oriundas do Poder Executivo e Poder Legislativo, feita pelo Secretário durante a primeira parte do Pequeno Expediente, obedecer-se-á à seguinte ordem: (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

- I \_\_ projetos de lei;
- II \_\_ projetos de resolução;
- III \_\_ projetos de decretos legislativos;
- IV \_\_ pareceres;
- V \_\_ requerimentos e
- VI \_\_ outras matérias.

Parágrafo único. Os projetos de lei, resolução, decreto legislativo, pareceres e requerimentos deverão, obrigatoriamente, antes de serem lidos, serem fotocopiados e uma cópia entregue para cada vereador.

Artigo 142. Terminada a leitura das matérias, o Presidente verificará o tempo restante e dividirá entre os vereadores inscritos.

§ 1º O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o expediente de considerações finais.

§ 2º Para fazer uso da palavra no Grande Expediente, o vereador deverá se inscrever até o final do pequeno expediente.

§ 3º O vereador só poderá falar no pequeno expediente, após a leitura e a aprovação da Ata, solicitando a palavra “pela ordem” para comunicar falecimentos ou renúncias, ou para solicitar retificação na Ata.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente, poderá sê-lo no Grande Expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar e faze-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Artigo 143. Encerrado o Grande Expediente, por ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia. (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

§ 1º Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificado quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 144. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 horas do início de sessão, devendo ser publicada em mural para conhecimento de todos os vereadores.

Parágrafo único. Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Artigo 145. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I \_\_ matérias em regime de urgência especial;
- II \_\_ matérias em regime de urgência simples;
- III \_\_ vetos;
- IV \_\_ matérias em redação final;
- V \_\_ matérias em discussão única;
- VI \_\_ matérias em segunda discussão;
- VII \_\_ matérias em primeira discussão;
- VIII \_\_ recursos e
- IX \_\_ demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Artigo 146. O 1º Secretário procederá à leitura do que houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação de 2/3 dos membros da Casa.

Artigo 147. Esgotado a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida dará início as Considerações Finais, concedendo a palavra, por cinco minutos, ao Vereador que a tenha solicitado ao Primeiro

Secretário, observada a ordem de precedência da inscrição e o prazo regimental. (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

Artigo 148. Não havendo mais oradores inscritos para as Considerações Finais, ou se ainda os houver, achar esgotado o tempo regimental previsto no § 4º do Artigo 168 deste Regimento Interno, o Presidente declarará encerrada a sessão. (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

### **CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Artigo 149. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 48 horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos vereadores ausentes à mesma.

Artigo 150. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 139 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão sessões extraordinárias, no que couber as disposições atinentes as sessões ordinárias.

### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES**

Artigo 151. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara através de aviso por escrito, com 48 horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade da reunião.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura e a verificação de presença.

## **TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES**

Artigo 152. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitas à discussão:

I \_\_ as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 110;

II \_\_ os requerimentos a que se refere o artigo 112, § 2º;

III \_\_ os requerimentos a que se referem o artigo 104, § 3º incisos I a III;

§ 2º O presidente declarará prejudicada a discussão:

I \_\_ de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo, ou por 5% dos eleitores inscritos no Município. (NR Resolução 043/2013).



- II \_\_ a proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III \_\_ de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV \_\_ de requerimento repetitivo.

Artigo 153. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Artigo 154. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I \_\_ as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II \_\_ as que encontrem em regime de urgência simples;
- III \_\_ os projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo;
- IV \_\_ o veto;
- V \_\_ os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI \_\_ os requerimentos sujeitos a debates.

Artigo 155. Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior. (Parágrafo único revogado pela Resolução 013 de 04/02/2002)

Artigo 156. Na primeira discussão, discute-se e vota-se os pareceres, e as emendas, na segunda, discute-se e vota-se os pareceres da redação final e todo o projeto globalizado.

§1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto;

§2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário;

§3º Quando se tratar de proposta Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Artigo 157. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Artigo 158. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Artigo 159. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Artigo 160. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Artigo 161. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma. (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado. (NR Resolução 013 de 04/02/2002)

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de dois dias para cada um deles.

Artigo 162. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado sobre a matéria pelo menos quatro Vereadores, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## **CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES**

Artigo 163. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I \_\_ falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II \_\_ dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;

III \_\_ não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV \_\_ referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Artigo 164. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I \_\_ usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II \_\_ desviar-se da matéria em debate;

III \_\_ falar sobre matéria vencida;

IV \_\_ usar de linguagem imprópria;

V \_\_ ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI \_\_ deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 165. O Vereador somente usará da palavra:

I \_\_ no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata quando se achar regularmente inscrito;

II \_\_ para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III \_\_ para apartear na forma regimental;

IV \_\_ para explicação pessoal;

V \_\_ para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;

VI \_\_ para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII \_\_ quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Artigo 166. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I \_\_ para leitura de requerimento de urgência;
- II \_\_ para comunicação importante à Câmara;
- III \_\_ para recepção de visitantes;
- IV \_\_ para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V \_\_ para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Artigo 167. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-a na seguinte ordem:

- I \_\_ ao autor da proposição em debate;
- II \_\_ ao relator do parecer em apreciação;
- III \_\_ ao autor da emenda;
- IV \_\_ alternadamente, a quem seja ou contra a matéria em debate.

Artigo 168. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I \_\_ o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;
- II \_\_ não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III \_\_ não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV \_\_ O apartante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do apartado.

Artigo 169. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I \_\_ três minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear ou justificar requerimento de urgência especial;
- II \_\_ cinco minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III \_\_ cinco minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV \_\_ dez minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado cujo prazo será indicado na lei federal, e, parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
- V \_\_ dez minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa, e no expediente de consideração final.

Parágrafo único. Será Permitida a cessão de tempo de um para outro orador inclusive nas hipóteses previstas nos § 1º e 3º do art. 142.

### **CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES**

Artigo 170. Ressalvadas as disposições em contrário, previstas pelo ordenamento jurídico, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Artigo 171. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei federal:

I \_\_ aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou Edificações e Posturas;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- e) obtenção de empréstimo particular pelo Município.
- f) Código de Zoneamento; (acrescentado pela Resolução 022/2005)
- g) Código de Parcelamento do Solo; (acrescentado pela Resolução 022/2005)
- h) Plano Diretor; (acrescentado pela Resolução 022/2005)
- i) Código de Vigilância Sanitária. (acrescentado pela Resolução 022/2005)

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Artigo 172. Dependerão de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, as deliberações sobre:

I - as propostas concernentes a:

- a) Regimento Interno da Câmara;
  - b) concessão de serviços públicos;
  - c) concessão de direito real de uso;
  - d) alienação de bens imóveis do Município;
  - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
  - f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - g) concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
  - h) concessão de moratória de dívida;
  - i) proposta à Assembléia Legislativa do Estado da transferência da sede do Município;
  - j) **(revogada pela Resolução 022/2005)**
  - k) rejeição do parecer prévio do TCMS, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
  - l) aprovação de representação sobre modificações territoriais do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de seu nome.
  - m) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento e ocupação e uso do solo urbano;
  - n) Emenda à Lei Orgânica Municipal; (acrescentado pela Resolução 022/2005)
  - o) Remissão de créditos tributários. (acrescentado pela Resolução 022/2005)
- II - recebimento de denúncia contra o Prefeito e de vereadores, no caso de infração político administrativa.

Artigo 173. Para efeito de quorum computar-se-á presença de Vereador impedido de votar.

Artigo 174. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Artigo 175. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Artigo 176. Revogado: (Resolução 042/2012)

I - Revogado; (Resolução 042/2012)

II - Revogado; (Resolução 042/2012)

III - Revogado; (Resolução 042/2012)

IV - Revogado. (Resolução 042/2012)

Artigo 177. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal secreta.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas.

Artigo 178. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Artigo 179. A votação terá chamada nominal e será secreto o exercício do voto, nos seguintes casos (NR pela Resolução 042/2012):

I - Destituição de membro de Comissão Permanente; (NR pela Resolução 042/2012)

II - Nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa; (NR pela Resolução 042/2012)

III - Nas deliberações sobre a perda de mandato do Prefeito, Vice-prefeito ou Vereador; (NR pela Resolução 042/2012)

IV - Nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionário que dependa da Câmara.

V - Apreciação do veto. (NR pela Resolução 042/2012)

VI - Revogado. (Resolução 042/2012)

VII - Revogado. (Resolução 042/2012)

Parágrafo único. Na hipótese dos itens I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 171 e seu Parágrafo único.

Artigo 180. Uma vez iniciada a votação somente interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Artigo 181. Antes de iniciar a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Artigo 182. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque, para rejeitá-las ou aprová-las, preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Artigo 183. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Artigo 184. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 185. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Artigo 186. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Artigo 187. Proclamado o resultado da votação poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Artigo 188. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Artigo 189. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 dos componentes da edilidade.

Artigo 190. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e sua cópia arquivada na Secretaria da Câmara.

Artigo 191. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I \_\_ concessão de licença ao Prefeito par afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

II \_\_ aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Plenário e da Mesa da Câmara proferido pelo TCMS;

III \_\_ (revogado pela Resolução 022/2005).

IV \_\_ fixação da verba de representação do Prefeito;

V \_\_ representação a Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VI \_\_ aprovação da nomeação de funcionário nos casos previstos em lei;

VII \_\_ mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII \_\_ cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

IX \_\_ aprovação de convênios ou acordos que for parte o Município;

§ 2º Destina-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I \_\_ perda de mandato do Vereador;

II - (Revogado pela Resolução 042/2012)

III \_\_ concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV \_\_ criação de Comissão Especial, de Inquérito ou Mista;

V \_\_ conclusões de Comissão de Inquérito ou Mista;

VI \_\_ qualquer matéria de natureza regimental;

VII \_\_ todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo;

VIII – Criação e extinção de cargos da Câmara Municipal e remuneração de servidores. (acrescentado pela Resolução 022/2005).

## **TÍTULO VII**

### **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

##### **Seção I**

##### **DO ORÇAMENTO**

Artigo 192. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 dias seguintes para parecer.

Parágrafo único. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.

Artigo 193. A Comissão de finanças e orçamento pronunciar-se-á em 20 dias, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Artigo 194. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Artigo 195. Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Artigo 196. Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de investimentos e das diretrizes orçamentárias.

## **Seção II DAS CODIFICAÇÕES**

Artigo 197. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 198. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º. Nos quinze dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 193 e 195, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Artigo 199. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 198.



§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir este estágio o projeto terá tramitação normal aos demais.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

### **Seção I DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

Artigo 200. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, independentemente de leitura em Plenário fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Artigo 201. O Projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Artigo 202. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Artigo 203. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá em trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

### **Seção II DO PROCESSO CASSATÓRIO**

Artigo 204. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa legislação estabelecidas e as normas complementares constantes da Lei Orgânica dos Município, observado o seguinte:

I \_\_ quanto ao quorum, apresentação e tramitação, o estabelecido neste regimento interno;

II \_\_ quanto ao recebimento, bem como o procedimento da comissão especial ou de inquérito, o estabelecido em Lei Complementar da Infrações Políticas e Administrativas;

III \_\_ quanto a formação e a tipificação da infração, o que preceitua as Leis Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Artigo 205. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, no período ordinário, sendo nulo o procedido de outra forma.

Artigo 206. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

### **Seção III**

#### **DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Artigo 207. A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

### **Seção IV**

#### **DO PROCESSO DESTITUITÓRIO**

Artigo 208. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de oito sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou se havendo o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 08 para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º. Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário efetivo da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem, individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. Se o Plenário decidir por 2/3 de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de legislação, Justiça e redação final.

## **TITULO VIII DA REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL**

### **CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES**

Artigo 209. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante ao plenário, de ofício ou de requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Artigo 210. Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas.

Artigo 211. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de, o Presidente, as repelir sumariamente.

Artigo 212. Cabe ao Presidente resolver as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recursos ao Plenário.

§ 1º. O recursos será encaminhado à Comissão de legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando--se a deliberação como prejudgado.

Artigo 213. Os precedentes a que se referem os artigos 209 e 210 serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo 1º Secretario da Mesa.

### **CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA**

Artigo 214. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este regimento, enviado cópia a Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos vereadores e as instituições interessadas ao assunto municipal.

Artigo 215. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, justiça e redação final, elaborada e publicará

separata a este regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os procedentes regimentais firmados.

Artigo 216. Este regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

- I \_\_ de maioria absoluta dos Vereadores;
- II \_\_ da Mesa em colegiado;
- III \_\_ de uma das Comissões da Câmara.

## **TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

Artigo 217. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Artigo 218. As determinações do Presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviços, e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Artigo 219. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Artigo 220. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários ao serviço da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os livros seguintes:

- I \_\_ de atas da sessões;
- II \_\_ de atas da reuniões das Comissões Permanentes;
- III \_\_ de atas da reunião da Mesa;
- IV \_\_ de registros de leis;
- V \_\_ de decreto legislativos, de resoluções, de atos da Mesa ou da Presidência;
- VI \_\_ de posse de funcionários;
- VII \_\_ de termos de contrato;
- VIII \_\_ de declaração de bens dos Vereadores e Presidente;
- IX \_\_ de termo de posse do prefeito e do Vice - Prefeito;
- X \_\_ de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice - Prefeito e
- XI \_\_ de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 3º Os livros adotados no serviço da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

## **TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 221. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Artigo 222. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Artigo 223. Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Artigo 224. Lei Complementar de Infrações Políticas e Administrativas, bem como a lei que regulará o funcionamento das Comissão de Inquérito, serão votadas em 180 dias a contar da aprovação deste Regimento através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes de Bancada.

Artigo 225. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Artigo 226. A data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Artigo 227. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracaju, 26 de junho de 1.998.

HELIO ALBARELLO  
Presidente

CICERO CANDIDO  
vice presidente

JAIRO DA SILVA ANTORIA  
1º secretário

CARLOS PITOL  
2º secretário

#### ALTERAÇÕES (inseridas no texto)

- ❖ Resolução nº004 de 14/12/2000
- ❖ Resolução nº005 de 12/02/2001
- ❖ Resolução nº010 de 24/10/2001
- ❖ Resolução nº 013 de 04/02/2002
- ❖ Resolução nº 022 de 19/01/2005
- ❖ Resolução nº 027 de 25/07/2007
- ❖ Resolução nº 033 de 26/02/2009
- ❖ Resolução nº 034 de 26/02/2009
- ❖ Resolução nº 037 de 08/07/2009
- ❖ Resolução nº 001 de 03/03/2010
- ❖ Resolução nº 042 de 28/11/2012
- ❖ Resolução nº 043 de 25/02/2013